

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 1.606 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a implantação e desenvolvimento de ações “antibullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no âmbito Município de Rio das Flores.

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil, municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão políticas “antibullying”, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para seus efeitos, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra com ou sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem;

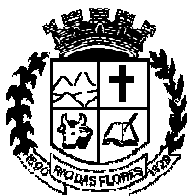
IX – qualquer outra prática cujo resultado implique em violência psicológica ou física de uma ou mais pessoas.

§ 2º - As descrições contidas nos incisos do parágrafo primeiro servirão como referência, independente da tipificação penal ou contravencional das mesmas, cuja apuração de responsabilidade caberá à autoridade competente, nos termos da Legislação Federal.

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, as ações e políticas “antibullying” terão como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania e o respeito aos demais;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Lei nº 1.606.....fl. 2

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeito e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XI – incluir regimentalmente uma política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Art. 5º Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialista no tema ou entidade, realizando:

I – seminários, palestras, debates; e

II – a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o objeto desta Lei em caso de necessidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

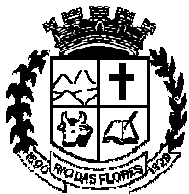
Rio das Flores, 3 de novembro de 2011.

Roberto Luiz dos Reis
Presidente

Paulo Roberto Figueiredo Vinagre
Vice-Presidente

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado
1ª Secretária

Braz Rogério Mendes da Costa
2º Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Lei nº 1.606.....fl. 3

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 3 de novembro de 2011.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal